



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-000595/92-75

mfc

Sessão de 27 de julho de 1.99 3 ACORDÃO Nº 302-32.649

Recurso nº.: 115.362

Recorrente: UTILITY REPRESENTAÇÕES, EXPORTAÇÃO & IMPORTAÇÃO LTDA

Recorrid IRF - Viracopos - SP

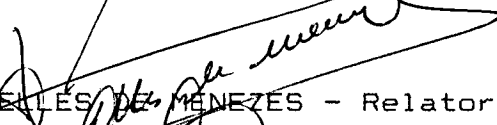
Infração Administrativa por importação de mercadoria estrangeira sem cobertura da G.I. Não atendida a contestação sobre a forma de apuração do valor aduaneiro interposta pela recorrente fica caracterizado o Cerceamento do Direito de Defesa (Art. 59, inciso II do Dec. 70.235/72).

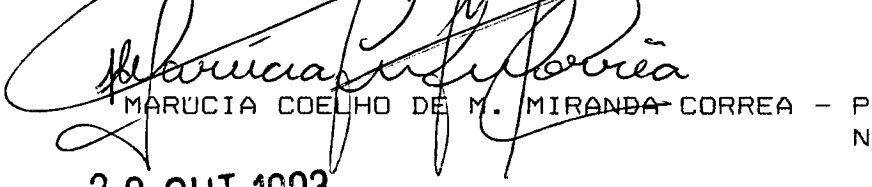
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, anulando-se o processo a partir da decisão da 1a. instância, inclusive, vencidos os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 27 de julho de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


MARUCIA COELHO DE M. MIRANDA-CORREA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.362 - ACORDAO N. 302-32.649
RECORRENTE : UTILITY REPRESENTAÇÕES, EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de Conferência Aduaneira, da mercadoria submetida a despacho através da D.I. n. 004680, de 15/05/92, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1 - as mercadorias descritas na D.I. como "ARTEFATOS PLASTICOS PARA EXPOSIÇÃO de canetas e folhetos promocionais em balcão de livrarias e papelerias, vários modelos", tratam-se de 150 vitrines plásticas a classificação é a do código NBM/SH-TAB-3926.10.01.00;

2 - 11 caixas de catálogos promocionais classificados no código NBM/SH-TAB- 4911.10.01.99;

3 - 08 estojos mostruários classificados no código NBM/SH-TAB-9608.50.99.00;

4 - 01 estojo mostruário classificado no código NBM/SH-TAB- 9608.50.01.00;

5 - 10(dez) jogos de canetas esferográficas e lapiseiras, código NBM/SH 9608-50.99.00;

6 - 13(treze) canetas esferográficas, 04 (quatro) lapiseiras e 08 (oito) tampas para canetas, classificadas no código 9608.50.01.00.

As irregularidades acima caracterizam as seguintes infrações:

1 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - art. 499 combinado com Art. 526, II e IX do R.A., pelo fato das 150 vitrines plásticas não estarem perfeitamente identificadas no quadro 26 da G.I., conforme prevê a Portaria DECEX 08/91. A multa aplicável é de 20% de valor da mercadoria;

2 - Infração administrativa ao controle das importações, art. 526, Inc. II do R.A. pela falta da G.I. para as mercadorias: 11 (onze) caixas de catálogos promocionais, 08 (oito) estojos mostruários, 01(um) estojo mostruário, 10(dez) jogos de canetas e lapiseiras, 13(treze) canetas esferográficas, 04(quatro) lapiseiras e 08(oito) tampas de canetas. A multa aplicável é de 30% sobre o valor das mercadorias.



Rec.: 115.362

Ac.: 302-32.649

3 - Multa de 100% sobre o Imposto de Importação apurado referente às mercadorias do item 2 acima, nos termos do art. 4., inciso I da Lei 8.218/91.

Além das multas o infrator foi intimado a recolher os tributos devidos, Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como multa de mora de 20% sobre I.I., conforme art. 59 da Lei n. 8.383/91.

Assim, em resumo, o crédito tributário total é a soma de I.I., I.P.I., multa de mora do I.I., multa do art. 526, II, multa do art. 526, IX e multa do art. 4., I - Lei 8.218/91, num total de 11.712,25 UFIRs.

As fls 28 o intimado apresenta impugnação, onde, resumidamente, argumenta:

1 - para os produtos: catálogos, canetas, lapiseiras e tampas de canetas a impugnante concorda em recolher os tributos e multas cabíveis, tendo por base o valor aduaneiro constante em lista de preço do fabricante e antes aceito pela fiscalização;

2 - Concorda também com multa por falta de G.I. para os produtos do item 1, acima;

3 - Discorda do valor base de cálculo para os catálogos e para as tampas de canetas;

4 - A penalização prevista no art. 526, inciso IX do R.A. não é cabível para as 150 vitrines, pois, estão perfeitamente identificadas na G.I.;

5 - Os 9(nove) mostruários estão entre os 160 artefatos plásticos descritos na G.I. Reconhece que não existe referência na G.I. para os demais produtos;

6 - Solicita cancelamento das multas que considere indevidas.

As fls. 44 em manifestação à autoridade aduaneira o fiscal preparador pondera "que a autuada em sua impugnação contesta essa forma de valoração e que o Acordo de Valoração Aduaneira prevê que a Autoridade Aduaneira deverá juntar provas substanciais, para que seja aceito o preço indicado,...".

A autoridade julgou procedente, em parte, o Auto de Infração, mandando excluir a multa de mora por ser devida apenas após a constituição definitiva do crédito tributário e mandando intimar a autuada para recolher o crédito tributário formado por, I.I., I.P.I., multa por declaração inexata, multa por importar mercadoria sem G.I. e multa por declaração indevida de mercadoria importada.



Rec.: 115.362

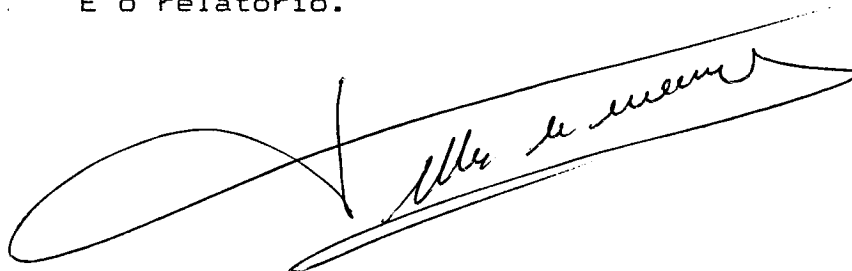
Ac.: 302-32.649

Não conformada a autuada apresenta recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde alega, em síntese:

1 - repete as razões da impugnação;

2 - Quanto ao valor Aduaneiro adotado pela fiscalização, protesta pelo cerceamento do direito de defesa, pois, quando da impugnação, não tinha a recorrente, conhecimento dos documentos probantes e procedimentos investigatórios imprescindíveis à apuração do valor pelo 4. método.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature or flourish, possibly reading "M. de M.", is written over the text "E o relatório."

V O T O

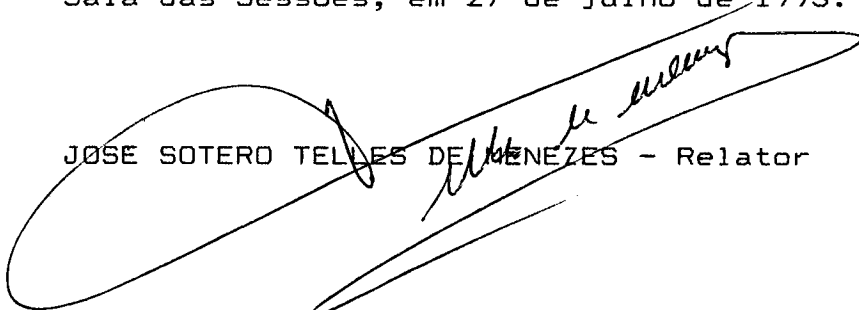
O artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, estabelece que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do Direito de Defesa.

O próprio fiscal preparador pondera às fls. 44 "que a autuada em sua impugnação contesta essa forma de valoração e que o Acordo de Valoração Aduaneira prevê que a Autoridade Aduaneira deverá juntar provas substanciais, para que seja aceito o preço indicado,...".

Apesar das providências para juntada das provas protestadas, não houve vista dos autos pela ora recorrente, que já havia apresentado a impugnação, ficando assim sem se manifestar sobre os "documentos probantes e os procedimentos investigatórios".

No recurso a autuada reforça a ocorrência do Cerceamento do Direito de Defesa, que acolho como fundamentado "in casu" e voto no sentido de anular-se o processo a partir da decisão de primeira instância, para que nova seja proferida, abrindo-se antes à interessada oportunidade para manifestar-se sobre a valoração Aduaneira adotada pela fiscalização.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993.



JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator